



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.090-A, DE 2019 (Do Sr. David Soares)

Altera o artigo 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(\*) Atualizado em 04/04/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

Art. 2º Acrescente-se o §3º ao art. 148 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 148 .....*

*.....  
§ 1º.....  
.....*

*IV – Revogado.*

*§3º No sequestro e no cárcere privado contra criança ou adolescente:*

*Pena – “reclusão de cinco a vinte anos.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O presente projeto de lei propõe aumentar a pena – cinco a vinte anos de reclusão no crime de sequestro praticado contra criança e adolescente.

Os crimes de sequestros e cárcere privado configuram-se um dos mais sérios, envolvem a transgressão da liberdade física de uma pessoa que fica à mercê da vontade de outra. Verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta tipificada no artigo 148 do Código Penal é demasiadamente pequena, ou seja, de dois a cinco anos de reclusão.

Ressalte-se que, esta-proposição acrescenta o §3º ao art.148, aumentando a pena em cinco anos para o crime praticado contra a criança e adolescente, a pena máxima passará para vinte anos de reclusão.

Os comportamentos delineados neste crime apresentam um grave grau de ofensa à integridade física e psicológica da vítima, que levará bastante tempo para que voltem às suas condições normais, isto é, se um dia tais condições poderão ser restauradas.

Busca-se com esta iniciativa, aumentar o rigor do tratamento penal conferidos aos agentes praticantes do delito, uma vez que tal delito vem se tornando cada vez mais comum nas grandes cidades.

Tais criminosos devem ter uma severa punição. É necessária uma resposta legislativa a crimes tão graves como estes, e a forma encontrada é majorar suas penas, a fim de garantir que os criminosos tenham cada vez mais a certeza de que o Estado brasileiro atua de maneira firme e austera na persecução criminal.

Certo da importância desta proposição e os benefícios que ela poderá advir, conto com o apoio necessário dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado David Soares  
DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade pessoal**

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

.....  
.....



## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.090, DE 2019**

Altera o artigo 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal.

**Autor:** Deputado DAVID SOARES

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.090, de 2019, do Deputado David Soares, foi apresentado em 22/05/2019, tendo o seguinte teor:

“Altera o artigo 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado. Art. 2º Acrescente-se o §3º ao art. 148 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.148.....

.....  
§1º.....

IV – Revogado.

§3º No sequestro e no cárcere privado contra criança ou adolescente:

Pena – “reclusão de cinco a vinte anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta de sua justificação:

*O presente projeto de lei propõe aumentar a pena – cinco a vinte anos de reclusão no crime de sequestro praticado contra criança e adolescente.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Apresentação: 30/04/2021 11:30 - CSSF  
PRL 2 CSSF => PL 3090/2019  
PRL n.2

*Os crimes de sequestros e cárcere privado configuram-se um dos mais sérios, envolvem a transgressão da liberdade física de uma pessoa que fica à mercê da vontade de outra. Verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta tipificada no artigo 148 do Código Penal é demasiadamente pequena, ou seja, de dois a cinco anos de reclusão.*

*Ressalte-se que, esta-proposição acrescenta o §3º ao art.148, aumentando a pena em cinco anos para o crime praticado contra a criança e adolescente, a pena máxima passará para vinte anos de reclusão.*

*Os comportamentos delineados neste crime apresentam um grave grau de ofensa à integridade física e psicológica da vítima, que levará bastante tempo para que voltem às suas condições normais, isto é, se um dia tais condições poderão ser restauradas.*

*Busca-se com esta iniciativa, aumentar o rigor do tratamento penal conferidos aos agentes praticantes do delito, uma vez que tal delito vem se tornando cada vez mais comum nas grandes cidades.*

*Tais criminosos devem ter uma severa punição. É necessária uma resposta legislativa a crimes tão graves como estes, e a forma encontrada é majorar suas penas, a fim de garantir que os criminosos tenham cada vez mais a certeza de que o Estado brasileiro atua de maneira firme e austera na persecução criminal.*

A proposição foi distribuída a esta Comissão permanente e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa), encontrando-se submetida à apreciação do Plenário, com tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Não há dúvidas de que as crianças e os adolescentes devem ser destinatários da mais viva tutela por parte do Estado.

Tanto assim é que, rompendo com o paradigma do vetusto Código de Menores, a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente e tratados internacionais firmados pelo Brasil, consagram o princípio da proteção integral.



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210152556300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 30/04/2021 11:30 - CSSF  
PRL 2 CSSF => PL 3090/2019  
PRL n.2

Dessa maneira, é indispensável que a sociedade civil, a família e o Poder Público, de maneira sinérgica, comprometam-se com a prevenção e repressão de comportamentos que afetem os interesses em liça.

De toda sorte, deve-se ter presente que a tábua axiológica que subjaz à estruturação de um Código não pode ser alterada sem a visão de todo.

Com efeito, ainda que a proposta seja bem-intencionada e meritória, esta busca tornar o delito em tela mais grave do que a extorsão mediante sequestro, que tanto é mais reprovável que catalogado como hediondo.

Dessa maneira, repise-se, sem qualquer desdouro aos bons propósitos do autor, não é viável o acolhimento do Projeto conforme originalmente apresentado, sendo necessário, pois um reparo no que tange à sanção proposta, de modo a evitar embaraços à legislação penal.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.090, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

\* C D 2 1 0 1 5 2 5 5 6 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.090, DE 2019**

Altera o artigo 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aumentar a pena aplicada ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

Art. 2º Acrescente-se o §3º ao art. 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.148.....

.....  
§1º.....

.....  
§3º Se o crime é praticado contra criança ou adolescente:  
Pena – reclusão de quatro a oito anos.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do art. 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

Apresentação: 30/04/2021 11:30 - CSSF  
PRL 2 CSSF => PL 3090/2019  
PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.090, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.090/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211372141700>



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.090, DE 2019**

Apresentação: 21/10/2021 12:43 - CSSF  
SBTA 1 CSSF => PL 3090/2019  
SBT-A n.1

Altera o artigo 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aumentar a pena aplicada ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei aumenta as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

Art. 2º Acrescente-se o §3º ao art. 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....  
.....  
.....

§1º.....  
.....  
.....

§3º Se o crime é praticado contra criança ou adolescente:  
Pena – reclusão de quatro a oito anos.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do art. 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216750305200>



\* C D 2 1 6 7 5 0 3 0 5 2 0 0 \*